



PROJETO DE LEI Nº 100/2021

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA COM RELAÇÃO A PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS NAS VIAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS."

Autoria: Leonardo De Paula Tavares

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art.1º. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno

III - largura da faixa refletiva 0,30 m;

IV - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

V - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores;

VI - as caçambas devem conter no mínimo três furos em cada lateral, na altura máxima de cinco centímetros a partir da base, e também no fundo da estrutura, tais furos, porém, não podem permitir o derrame de materiais sólidos sobre a via.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas e com pintura em mau estado de conservação.

Art. 2º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

§ 5º Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 3º. As empresas que atuam nestes serviços terão o prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta lei, para adaptarem suas caçambas as exigências da presente lei.

Art. 4º. Constatada quaisquer irregularidades, o proprietário da caçamba estará sujeito, conforme o caso, as seguintes penalidades, de forma alternativa:

I - Multa

II - Apreensão da caçamba até efetivo cumprimento da legislação presente.

Art. 5º. Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2021.

Leonardo de Paula Tavares.

Vereador – Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Sem sombra de dúvidas, a utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossas cidades.

Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos.

No entanto, o crescente uso desses coletores sem a sinalização adequada, tem acarretado um considerável número de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite, basta um rápido acesso aos sites de notícias na internet para verificar que esse tipo de acidente tem ocorrido em todas as regiões do País, de forma cada vez mais frequente.

Assim, considerando a situação de perigo que esses recipientes de coleta de entulho mal sinalizados representam para o trânsito dos veículos, estamos apresentando este projeto de lei para obrigar a sua sinalização com adesivos ou tintas retro-refletivas, vale ressaltar que tanto a tinta quanto o adesivo que se exigem nesse caso são os mesmos adotados, mundialmente, para as placas de sinalização de trânsito, com comprovada eficiência.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2021.

**Leonardo De Paula Tavares.
Vereador**